


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ


DECRETO Nº 12/2020

Alto Longá (PI), 28 de abril de 2020

Dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento ao avanço do Novo Coronavírus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ DO ESTADO DO PIAUÍ, Senhor Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de novas medidas e reorganização das já existentes, como forma de enfrentamento e combate ao avanço da pandemia de **Covid-19**;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras no âmbito do Município de Alto Longá, Piauí, como equipamento de proteção individual, por toda as pessoas em circulação pelas ruas e praças da cidade, por trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público em locais de trabalho.

Parágrafo Único – As máscaras referidas no caput, podem ser as de tecido, fabricadas artesanalmente, seguindo-se preferencialmente as instruções da NOTA INFORMATIVA Nº 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde.

Art. 2º. Todas as pessoas que houver entrado em contato com pacientes testado positivo para o covid-19, identificadas ou não pela equipe de saúde do Município, deverão obrigatoriamente cumprir o isolamento social (**quarentena**), em suas residências ou em local disponibilizado pelo Município, sob pena de responsabilização civil e penal sob seus atos.

Parágrafo Único – A quarentena para os positivos assintomáticos serão de sete(sete) dias, e para os positivos sintomáticos leve serão de 14(quatorze) dias, devendo obrigatoriamente procurar atendimento médico em caso de agravamento dos sintomas.

Parágrafo Segundo – A equipe de saúde expedirá TERMO DE NOTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO que deverá ser assinado pela pessoa identificada.

Parágrafo Terceiro – O notificado que descumprir a medida de quarentena, será autuado com multa estabelecida no inciso I, do art. 7º, além de comunicação à Autoridade de Polícia Civil bem como ao Representante do Ministério Público, para a adoção das providências legais cabíveis.

Art. 3º. Fica determinada a obrigatoriedade nos estabelecimentos comerciais que exercem atividades essenciais, como Supermercados, Mercadinhos, Mercarias, Farmácias, Postos de Combustíveis, Padarias, Verdureiras, Materiais de Construção, Açougues, Correspondentes Bancários, Lotéricas, Clínicas e Oficinas Mecânicas, no cumprimento das seguintes medidas:

I – De uso de máscaras, conforme especificações do art. 1º,

II – Higienização a cada 02(duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades das superfícies de toque, como sendo corrimões de escadas de acesso: portas e suas maçanetas e/ou trincos, cadeiras, balcão e/ou caixa, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

III – Higienização a cada 02(duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, dos pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – Manter à disposição na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, água e sabão e/ou álcool em gel 70%, bem como toalha de papel descartável, para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, como sendo o sabonete, álcool em gel 70%, papel higiênico e toalha e papel descartável;

VI – Manter o número reduzido de pessoas no local, buscando sempre estabelecer a distância mínima linear de 02(dois) metros entre elas, podendo se utilizar de senhas ou outro meio eficaz, evitando a aglomeração;

VII – Impedir o ingresso de clientes ou pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção, podendo doá-las ou fornecê-las por um preço acessível.

Parágrafo Único – No espaço livre do mercado público, tanto os feirantes como os seus clientes, deverão obedecer à determinação do uso de máscaras de proteção, bem como o distanciamento linear entre pessoas, limpezas dos objetos de sua estrutura comercial;

Art. 4º. Nos espaços públicos de uso comum do povo, como praças, balneários e barragens, fica proibido a aglomeração de pessoas, que viole o distanciamento linear mínimo de 2 (dois) metros entre ela, bem como a comercialização e/ou distribuição de bebida alcoólica que contribua na transgressão da regra aqui estabelecida.

Art. 5º. Fica autorizada a aplicação de multa para o caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas neste Decreto seja praticado por pessoa física ou jurídica, além da comunicação à Autoridade de Polícia Civil e ao Representante do Ministério Público, para a tomada das providências revistas nos arts. 268 e 330, do Código Penal.

Art. 6º. A multa será aplicada cumulativamente por cada ato e por cada dia de descumprimento.

Art. 7º - O valor da multa por infração é de:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de pessoa física;

II – R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 10.000,00 (dez mil reais), no caso de pessoa jurídica;

Parágrafo Único – No caso de pessoa jurídica, além da aplicação da multa, poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 8º. As notificações e autuações serão aplicadas pelas autoridades de saúde, em especial os fiscais e/ou servidores integrantes da vigilância sanitária municipal;

Art. 9º. A receita proveniente da aplicação das multas estabelecidas no art. 7º, será depositada diretamente na conta específica do Fundo Municipal de Saúde, sendo utilizada exclusivamente nas ações de combate ao covid-19.

Art. 10º. As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na dívida ativa do Município e executada nos termos da legislação em vigor.

Art. 11º. Determinar o envio deste a Câmara Municipal de Alto Longá, com solicitação de reconhecimento das medidas adotadas neste decreto.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de pandemia pelo Covid-19, podendo ser prorrogado ou ampliado a qualquer momento, conforme interesse público.

Registre-se, Publique-se, Diário Oficial dos Municípios, no Mural desta Prefeitura, Secretarias e Órgãos Públicos e em todos os locais públicos, estabelecimentos comerciais, bem como nos grupos de WhatsApp.

PALÁCIO DAS NASCENTES, em Alto Longá, dado e passado aos vinte e oito (28) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (2020).

 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ
 Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa
 Prefeito Municipal